



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 35:462—Autoriza o Gabinete Técnico dos Aeródromos Cíveis a tomar de arrendamento, por tempo indeterminado, o 5.º andar completo do prédio n.º 8 da Avenida Oriental do Parque Eduardo VII, a fim de instalar convenientemente os seus serviços.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:463—Regula o aproveitamento de águas públicas nas colónias—Revoga os decretos n.ºs 1:143 e 1:144.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 35:464—Determina que a comissão administrativa da Cooperativa Agrícola de Montalegre dos Produtores de Batata de Semente termine as suas funções em 31 de Dezembro de 1946 se entretanto não vierem a realizar-se eleições para a direcção da referida Cooperativa.

Decreto n.º 35:465—Permite à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, mediante autorização do Ministro, ter delegados junto das direcções das cooperativas e associações a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 31:551.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete Técnico dos Aeródromos Cíveis

Decreto n.º 35:462

Considerando a necessidade de instalar convenientemente os serviços do Gabinete Técnico dos Aeródromos Cíveis;

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Gabinete Técnico dos Aeródromos Cíveis a tomar de arrendamento, por tempo

indeterminado, o 5.º andar completo do prédio n.º 8 da Avenida Oriental do Parque Eduardo VII, de que é proprietário Eduardo Lopes e Silva.

A importância da renda, que é de 4.500\$ mensais, será paga no corrente ano por conta da verba inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações sob o capítulo 16.º, artigo 160.º, e nos anos seguintes pela verba que lhe corresponder nos respectivos orçamentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 35:463

I. — Datam de 28 de Outubro de 1914 os decretos n.ºs 1:143 e 1:144, nos quais se definiu e regulamentou o regime jurídico do aproveitamento de águas públicas nas colónias.

Em ambos esses diplomas se seguiu muito de perto a legislação que ao tempo vigorava na metrópole, designadamente a lei de 27 de Maio de 1911 e o regulamento de 27 de Julho do mesmo ano, procurando-se adaptar as suas disposições às condições especiais do ultramar e tendo-se principalmente em vista o aproveitamento de águas correntes para fins industriais.

A regulamentação de 1911 ficou, assim, bastante incompleta, visto as águas públicas poderem ser utilizadas para fins não menos úteis, como sejam o abastecimento e saneamento de povoações e a irrigação de terrenos destinados à agricultura.

II. — A partir do decreto n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, geralmente conhecido por lei de águas, numerosas providências legislativas têm sido promulgadas na metrópole sobre esta importante matéria, merecendo destacada referência, pelo seu alcance e objectivos de fomento hidrágico e hidreléctrico, as leis n.ºs 1:949 e 2:002, respectivamente de 15 de Fevereiro de 1937 e 26 de Dezembro de 1944, e o decreto-lei n.º 33:863, de 15 de Agosto de 1944. Mas o problema da utilização das águas públicas, que na sua complexidade se relaciona com quase todos os ramos do Direito, desde o civil ao constitucional, não tem nas colónias menor interesse, dada a decisiva influência que as soluções adoptadas devem exercer na obra da colonização, povoamento e valorização económica dos territórios coloniais. Esse problema merece, por isso, ser colocado em primeiro plano, e, com esse fim, convém definir desde

já os princípios de aplicação geral a que o uso das águas deverá obedecer e as formas de o tornar efectivo, sem se estabelecer, todavia, uma regulamentação muito desenvolvida e pormenorizada, que mais eficientemente poderá ser elaborada pelos governos das várias colónias, visto serem diversas as condições de cada uma delas e as possibilidades locais de aproveitamento das águas.

É essa a finalidade do presente decreto, cujas disposições reproduzem ou se aproximam, tanto quanto possível, das que na metrópole têm sido publicadas.

III. — Se aos aproveitamentos de águas frequentemente se podem atribuir fins múltiplos, a maior ou menor importância das necessidades a satisfazer impõe outras vezes que se estabeleça uma ordem ou graduação de preferências. Sempre que isso aconteça, o primeiro lugar deverá naturalmente caber ao abastecimento das povoações e ao saneamento das mesmas, porque sem água não é possível a fixação de colonos e indígenas nem, consequentemente, a valorização dos territórios para fins agrícolas ou industriais. É por assim se pensar que o decreto consigna o princípio de que as indemnizações eventualmente exigíveis pelo acesso, através de terrenos particulares, às águas públicas destinadas ao abastecimento das povoações serão custeadas, conforme os casos, pelo Estado ou pelos corpos administrativos. Fazer recair o encargo sobre os próprios utentes seria quase sempre impraticável, sobretudo quando a maioria deles fosse constituída por indígenas. As servidões só serão impostas, porém, quando absolutamente necessárias e deverão desaparecer logo que as águas por outra forma se tornem acessíveis.

Ao abastecimento e saneamento das povoações seguem-se, na ordem de preferências, os aproveitamentos para regas e outros melhoramentos agrícolas, cujo desenvolvimento se teve em vista. Os aproveitamentos de reconhecida utilidade pública, pela sua importância económica e social, constituirão geralmente função do Estado; mas também os empreendimentos de interesse mais restrito se pretendem facilitar, quer pela gratuitidade das licenças e concessões, quer pela previsão de outros auxílios a efectivar no plano da política hidráulica colonial.

A competência dos governadores, que, relativamente aos aproveitamentos para fins industriais, era bastante limitada no domínio da legislação em vigor, fica tendo agora muito maior amplitude. Ao Ministério das Colónias apenas se reserva a resolução final dos pedidos que envolvam o dispêndio de importância superior a 20:000 contos nas colónias de governo geral e a 10:000 contos nas restantes. O mesmo limite se adoptou para os empreendimentos de carácter agrícola.

IV. — Pelo que respeita à capacidade das pessoas que podem requerer e obter concessões, julgou-se necessário estabelecer uma distinção entre concessões de utilidade pública e de interesse privado. Quanto a estas últimas, atribuem-se direitos iguais a nacionais e estrangeiros. É esse o princípio geral consignado na lei civil, e da sua aplicação ao regime das águas públicas não poderá resultar qualquer inconveniente, desde que os concessionários estrangeiros oportunamente apresentem a declaração de renúncia ao seu foro nacional.

Por definição, as concessões de utilidade pública transcendem, porém, o interesse dos que as requerem e exploram. Havia que fazer, pois, neste ponto, rigorosa aplicação de preceitos básicos expressos no Acto Colonial e na Carta Orgânica do Império e cercar de todas as garantias a obtenção e exploração das concessões em que o interesse da colectividade deva ter o predomínio. Com esse fim se restringiu às pessoas, singulares ou colectivas, de nacionalidade portuguesa a capacidade para requererem e explorarem concessões de utilidade pública e se exigiu que nas empresas sejam portugueses,

não só a maior parte do capital, mas também o administrador-delegado e a maioria dos corpos gerentes.

Ao mesmo critério obedeceu a fixação de uma percentagem de empregados portugueses nas várias classes de pessoal que os concessionários mantenham ao seu serviço.

Este regime não reveste, todavia, uma rigidez absoluta. O Governo terá a faculdade de dispensar alguma ou algumas das condições impostas, quando circunstâncias especiais assim o recomendem.

Nestes termos:

Atendendo ao parecer do Conselho Técnico de Fomento Colonial;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Portuguez;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministério das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Das águas públicas e seu aproveitamento

Artigo 1.º Consideram-se águas públicas por pertencerem ao domínio público:

1.º As águas salgadas das costas, enseadas, baías, portos artificiais, docas, fozes, rias, esteiros e seus respectivos leitos, cais e praias até onde alcançar o colo da máxima preia-mar de águas vivas;

2.º Os lagos, lagoas, canais, valas e correntes de águas navegáveis ou fluviáveis, com seus respectivos leitos e margens;

3.º As valas e correntes de água não navegáveis nem fluviáveis, bem como os respectivos leitos, nos troços em que atravessarem terrenos do Estado ou das autarquias locais;

4.º Os lagos, lagoas e pântanos formados pela natureza em terrenos do Estado ou das autarquias locais e os circundados por diferentes prédios particulares;

5.º As águas nativas que brotarem em terrenos do Estado ou das autarquias locais, as águas pluviais que neles caírem, as que neles correrem abandonadas e as águas subterrâneas que nos mesmos terrenos existam;

6.º As águas das fontes públicas e as dos poços e reservatórios construídos pelo Estado ou pelos corpos administrativos, assim como quaisquer outras captações por eles realizadas;

7.º As águas nascidas em algum prédio particular, do Estado ou das autarquias locais e as que neles caírem, logo que umas e outras transponham, abandonadas, os limites dos mesmos prédios e forem lançar-se no mar ou em outras águas do domínio público;

8.º Os lagos ou lagoas existentes dentro de algum prédio particular, quando alimentados por corrente pública.

§ único. Para os efeitos deste artigo considera-se navegável a corrente que for ou puder ser utilizada pela navegação, com fins comerciais, de barcos de qualquer forma, construção e dimensões, e corrente fluviável aquela por onde habitualmente se fizerem derivar, com os mesmos fins, objectos flutuantes, ou que vier a ser declarada como tal pelo governo da respectiva colónia.

Art. 2.º Estão sob a administração dos corpos administrativos os reservatórios, poços, fontes e outras captações por eles feitas, bem como as águas de nascentes que brotarem em terrenos que lhes pertencerem e as que nesses terrenos, ruas, estradas ou caminhos compreendidos na área da respectiva jurisdição caírem ou por eles correrem, enquanto umas e outras não transpuserem, abandonadas, os seus limites.

§ 1.º Entram igualmente na administração dos corpos administrativos as águas dos lagos, lagoas e pântanos existentes em terrenos que lhes pertençam; mas os governos coloniais poderão condicionar o seu aproveitamento pela forma que julgarem mais conveniente, desde que razões de salubridade ou outras de interesse geral assim o aconselhem.

§ 2.º Todas as outras águas públicas estão sob a administração do governo da colónia.

Art. 3.º O uso das águas salgadas das costas, enseadas, baías, portos artificiais, docas, fozes, rias, esteiros e seus respectivos leitos, cais e praias será regido por legislação especial.

§ único. Das outras águas públicas enumeradas no artigo 1.º todos podem usar para os fins a que por natureza são destinadas, com as restrições impostas nas leis e regulamentos.

Art. 4.º O direito ao uso das águas públicas pode ser exercido:

- a) Sem dependência de quaisquer formalidades;
- b) Mediante licença prévia;
- c) Por meio de concessão.

Art. 5.º A todos é lícito utilizar para gastos domésticos e dessedentar gados as águas das fontes, poços e reservatórios públicos a esse fim destinados, bem como as das correntes, lagos e lagoas do domínio público, se forem acessíveis por estrada, serventia ou terreno público.

§ 1.º Na falta de acesso por estrada, serventia ou terreno público às águas referidas na última parte deste artigo, serão os particulares obrigados a autorizar o acesso a essas águas através dos seus terrenos, desde que as autoridades ou corpos administrativos assim o determinem, em virtude de as populações não poderem ser abastecidas por outra forma sem grande incómodo ou dificuldade.

§ 2.º Das determinações que as autoridades ou corpos administrativos tomarem, nos termos do parágrafo antecedente, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal administrativo da respectiva colónia.

§ 3.º A servidão será extinta logo que pela construção de fonte, poço ou reservatório público se torne desnecessária.

§ 4.º Os proprietários dos terrenos sobre que recair a servidão serão indemnizados, pelo Estado ou autarquias locais, conforme os casos, dos prejuízos efectivamente sofridos. Só os tribunais ordinários serão competentes para conhecer dos pedidos de indemnização e respectivo montante.

Art. 6.º Dependirão de simples licença:

a) Os aproveitamentos para abastecimento de povoações, quando se verifiquem as condições referidas no artigo 50.º;

b) A montagem de bombas ou quaisquer outros aparelhos destinados à extracção de água de lagos, lagoas e correntes navegáveis ou flutuáveis para rega de prédios marginais;

c) Os aproveitamentos de águas para fins industriais, até à potência de 10 C. V.

d) A instalação, nos cursos de água navegáveis ou flutuáveis, de máquinas e motores flutuantes, quer operem directamente, quer transmitam o movimento a aparelhos fixos em terra;

e) Os aproveitamentos, para regas, de águas não navegáveis nem flutuáveis nas condições do artigo 63.º

§ 1.º As licenças passadas ao abrigo das alíneas b), c) e d) serão revogáveis em qualquer tempo, não podendo servir de fundamento para oposição a ulteriores concessões, e os respectivos titulares não terão direito a qualquer indemnização pelos prejuízos que dessas concessões possam advir-lhes.

§ 2.º As licenças serão passadas pelos corpos administrativos em cuja administração estiverem as águas ou pelas autoridades administrativas ou chefes de serviços que no regulamento de cada colónia vierem a ser designados; mas se a montagem de bombas e de quaisquer outros aparelhos exigir obras que alterem as margens ou leitos das correntes, lagos e lagoas, as licenças somente poderão ser autorizadas pelos governadores das colónias, ouvidas as estações competentes.

§ 3.º As licenças farão sempre referência expressa ao disposto no § 1.º deste artigo.

§ 4.º Serão gratuitas as licenças passadas para abastecimento de povoações e rega de prédios marginais. Pelas outras serão pagas as taxas que nos diplomas regulamentares deste decreto vierem a ser fixadas.

§ 5.º Para obtenção da licença a que se refere a alínea c) deverão os requerentes provar que são os proprietários das margens a que devem fazer-se as atracções, ou estão por eles autorizados a utilizá-las, e que do aproveitamento que pretendem não resulta prejuízo nem para outros proprietários marginais, nem para os estabelecimentos industriais situados a jusante das correntes.

Art. 7.º As licenças somente poderão ser recusadas se do aproveitamento resultar alteração do regime das águas ou prejuízos para terceiros cujos direitos devam ser respeitados.

§ 1.º Da denegação da licença competirá reclamação para os governadores gerais ou de colónia e, nas colónias divididas em províncias, para os governadores destas.

§ 2.º As decisões dos governadores gerais ou de colónia sobre licenças é aplicável o disposto no artigo 26.º

Art. 8.º O aproveitamento de águas públicas navegáveis ou flutuáveis só poderá ser autorizado sob condição expressa de os respectivos beneficiários não causarem embaraço à navegação ou flutuação e de se sujeitarem à anulação da concessão ou cancelamento da licença, sem direito a qualquer indemnização, se a referida condição deixar de ser respeitada.

Art. 9.º Sendo as águas requeridas para determinados fins, não poderá a concessão ou licença ser dada nem as águas aproveitadas para fim diverso, no todo ou em parte, sem novo pedido e nova concessão ou licença.

Art. 10.º A parte remanescente das águas aproveitadas para qualquer fim que tiver de voltar à corrente principal não poderá ser inquinada de substâncias nocivas à agricultura, aos gados, à higiene ou à criação e vida do peixe.

§ único. Em casos especiais poderá, tendo em atenção a importância do aproveitamento, ser autorizado, com as restrições que se julgue convenientes, que águas inquinadas sigam o seu curso natural, ficando os titulares da concessão ou licença obrigados a pagar as indemnizações que sejam devidas a quaisquer entidades públicas ou particulares.

Art. 11.º Os aproveitamentos entender-se-ão sempre autorizados sem prejuízo dos direitos de terceiros e sem qualquer responsabilidade para o Estado por diminuição do caudal, erro de cálculo ou qualquer outro motivo.

Art. 12.º O Estado terá o direito de fiscalizar, quando e pela forma que julgar mais conveniente, a execução das obras, a exploração das concessões e o uso das licenças, com o fim de obrigar os seus titulares ao cumprimento das condições impostas para o aproveitamento, assegurar o bom regime e polícia das águas e impedir a violação dos direitos de terceiros, sem prejuízo da faculdade, que a estes se reconhece, de recorrer aos tribunais competentes.

CAPÍTULO II

Das concessões

Art. 13.º As concessões para aproveitamento de águas públicas, feitas no interesse de serviços públicos, da agricultura e da indústria, classificam-se em concessões de utilidade pública e concessões de interesse privado. Pertencem à primeira categoria, além de outras que as leis expressamente declarem, as concessões que tiverem por objecto o aproveitamento das águas para algum ou alguns dos fins seguintes:

1.º Abastecimento e saneamento de povoações;

2.º Fornecimento de energia para iluminação de centros urbanos de população superior a 50 habitantes não indígenas;

3.º Regas, enateiramente ou colmatagens, quando se destinem a beneficiar uma área de terrenos superior a 500 hectares na posse de vários proprietários ou usufrutuários;

4.º Produção de energia, tendo por fim o seu comércio em espécie ou quando a potência dos receptores hidráulicos a instalar não seja inferior a 200 C. V.

§ 1.º Todas as outras concessões de águas públicas serão consideradas de interesse privado e nunca poderão ter preferência sobre as de utilidade pública.

§ 2.º Entre as concessões de utilidade pública terão preferência as que se destinem ao abastecimento de povoações e, depois destas, as que tiverem por fim o seu saneamento.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior, as obras de saneamento de pântanos reconhecidamente insalubres, qualquer que seja a respectiva área, e as de enxugo de terras alagadas ou de dessalgamento de terrenos, em área superior a 500 hectares, são equiparadas para os fins deste decreto aos aproveitamentos de que trata o n.º 3.º

Art. 14.º As concessões de águas públicas envolvem, em favor do concessionário, a permissão de utilizar os terrenos do domínio público necessários à execução das obras e conveniente exploração da concessão, bem como a de estabelecer servidões nos mesmos terrenos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos em vigor.

Art. 15.º O Estado poderá reservar para si o aproveitamento de quaisquer águas públicas, mesmo depois de requerida a sua concessão, indemnizando, em tal caso, o requerente das despesas feitas com estudos e outras devidamente justificadas.

Art. 16.º Compete ao Ministro das Colónias autorizar as concessões para fins agrícolas ou industriais quando a realização do empreendimento deva importar em despesa superior a 20:000 contos nas colónias de governo geral e a 10:000 contos nas restantes colónias. Em todos os outros casos a autorização compete ao governador da respectiva colónia.

§ único. Os governadores poderão, sempre que reconheçam a impossibilidade do estudo e informação local dos pedidos de concessões da sua competência, enviar os processos ao Ministério das Colónias, ficando neste caso devolvida ao Ministro a competência para decidir.

Art. 17.º Seja qual for a entidade competente para autorizar a concessão, os pedidos serão apresentados na Direcção ou Repartição Técnica dos Serviços de Obras Públicas da colónia, em cuja secretaria serão registados, com indicação do dia e hora da apresentação.

§ 1.º Os requerimentos serão sempre acompanhados de memória justificativa, com as razões económicas e técnicas do empreendimento, sob pena de não serem recebidos.

§ 2.º Se a concessão depender do Ministro das Colónias, poderão os governadores determinar que os re-

querimentos lhe sejam enviados, ainda antes de cumprido o disposto no artigo 19.º, se entenderem que devem ser imediatamente indeferidos, por se verificarem as condições previstas no § 4.º do mesmo artigo e os serviços competentes nesse sentido tiverem prestado a sua informação.

§ 3.º Depois de despachados pelo Ministro, sobre parecer do Conselho Técnico do Fomento Colonial, serão os requerimentos devolvidos à colónia para serem arquivados ou se prosseguir na instrução do processo, de harmonia com a decisão ministerial.

Art. 18.º Nenhum processo subirá ao Ministério, para decisão final, sem desenvolvida informação do governador da colónia sobre as vantagens ou desvantagens da concessão.

Art. 19.º Nenhum pedido de concessão poderá ter andamento sem que os interessados provem, por meio de depósito ou garantia bancária, dada por estabelecimento de reconhecido crédito, que dispõem de recursos financeiros suficientes para a execução das obras e exploração da concessão.

§ 1.º O montante do depósito ou garantia será fixado, em cada caso, pelo director ou chefe dos serviços que tiverem recebido os pedidos, não podendo ser inferior a 2,5 por cento do valor das obras a executar.

§ 2.º Se os interessados se não conformarem com a importância arbitrada, poderão reclamar, dentro de oito dias, a contar da notificação, para o governador da colónia.

§ 3.º Fixada definitivamente a importância do depósito ou garantia, deverão os interessados cumprir o disposto no corpo deste artigo dentro dos trinta dias seguintes àquele em que para esse efeito forem notificados. Se o não fizerem, entender-se-á que desistiram da concessão.

§ 4.º Os pedidos de concessão, ainda antes de cumprido o disposto neste artigo, poderão ser indeferidos se, com prévia informação ou parecer da estação ou estações competentes, se reconhecer que não oferecem condições de êxito ou que o aproveitamento de águas nas condições requeridas seria inconveniente sob o ponto de vista económico ou outro de interesse público.

Art. 20.º As concessões de interesse privado podem ser requeridas por quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, com domicílio, sede ou representação legal na colónia a que o pedido respeitar.

§ 1.º Se o requerente for estrangeiro, deverá declarar expressamente, por meio de documento legalmente autenticado e visado pelo respectivo cônsul, que renuncia ao seu foro nacional e se sujeita inteiramente aos tribunais, leis e regulamentos portugueses em relação a todos os actos ou questões que do pedido da concessão ou da sua exploração possam emergir, obrigando-se a não reclamar ou deduzir qualquer oposição por via diversa das que são permitidas aos súbditos portugueses.

§ 2.º Se, além de estrangeiro, o requerente for uma pessoa colectiva, juntará também ao pedido uma certidão do pacto social, e nesse caso a declaração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser assinada por todos os indivíduos a quem for atribuída, nos termos do mesmo pacto, conjunta ou separadamente, a representação jurídica da sociedade.

Art. 21.º As concessões de utilidade pública somente poderão ser requeridas ou exploradas por pessoas de nacionalidade portuguesa, singulares ou colectivas.

§ 1.º Nenhuma concessão desta natureza poderá ser requerida ou explorada por sociedades anónimas, ou outras de que façam parte estrangeiros, se não for portuguesa a maior parte do capital e no pacto social não estiver consignada a obrigação de serem portugueses

originários o administrador-delegado e dois terços, pelo menos, dos indivíduos que constituírem os corpos gerentes.

§ 2.º Nos diplomas regulamentares deste decreto fixar-se-á sempre a percentagem dos empregados de nacionalidade portuguesa que as empresas exploradoras das concessões de utilidade pública deverão manter obrigatoriamente ao seu serviço, a qual não será, em regra, inferior a 75 por cento, dentro de cada categoria de pessoal.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não terá aplicação ao pessoal técnico dirigente quando se reconheça que não é possível o seu recrutamento nas condições de competência e idoneidade requeridas, na metrópole ou na colónia.

§ 4.º O Ministro das Colónias poderá, em casos excepcionais, dispensar alguma ou algumas das condições referidas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, sob proposta fundamentada do governo da colónia interessada.

Art. 22.º Salvo por motivo de sucessão legítima ou legitimária, é nula a transferência da concessão ou da sua exploração sem prévio e expresso consentimento da entidade que a tiver outorgado.

§ único. Nos casos de sucessão legítima ou legitimária, a concessão transmite-se aos herdeiros, mas a entidade concedente poderá rescindi-la, se lhe convier.

Art. 23.º Os direitos emergentes da concessão de utilidade pública e o conjunto das coisas sobre que esses direitos se exercem, ou afectadas à exploração dos serviços que esse exercício origine, formam uma universalidade pública que não pode ser onerada sem autorização da entidade concedente.

§ único. Esta proibição não abrange as instalações feitas com fins diversos dos da concessão, e que, portanto, não foram compreendidas no projecto das obras nem beneficiam das servidões inerentes à concessão. Nenhuma instalação desta natureza poderão, porém, ser feitas sem autorização do governador da colónia, que a deverá recusar se entender, mediante informação da estação oficial competente, que as instalações podem causar embaraços à exploração quando a concessão, por qualquer motivo, venha a reverter para a posse do Estado.

Art. 24.º O diploma em que for autorizada a concessão deverá expressamente determinar, conforme a sua natureza:

1.º A obrigação de executar o projecto aprovado, especificando-se as alterações ordenadas;

2.º O volume máximo das águas que pode ser aproveitado e o volume mínimo a deixar na corrente, se houver essa condição;

3.º O perímetro das obras hidráulicas da concessão dentro do qual o concessionário poderá exercer os seus direitos em relação a terceiros;

4.º As condições gerais da concessão relativamente ao lugar de captação da água, barragens e canais de derivação, descarga e outros análogos que devam ser regulados;

5.º As principais obras que o concessionário é obrigado a construir para indemnizar, em água ou energia, os proprietários de terras ou concessões preexistentes expropriáveis que sejam prejudicados com a concessão, caso seja efectivamente necessário fazê-las;

6.º Os prazos em que as obras devem ser começadas e concluídas, a data em que deve ser iniciada a exploração, o desenvolvimento que se deve dar às obras e a obrigação de executá-las ininterruptamente, uma vez iniciadas;

7.º A tarifa máxima de venda de água ou de energia eléctrica à saída da central sob a forma e a tensão resultante do regime das máquinas geradoras ou dos seus transformadores;

8.º A importância da caução para conclusão das obras e indemnizações devidas, a qual acrescerá à parte não dispendida do depósito de garantia;

9.º As vantagens a auferir pelo Estado ou corpos administrativos;

10.º O prazo da concessão;

11.º O prazo e condições do resgate.

Art. 25.º Do deferimento do pedido de concessão somente poderá interpor-se recurso contencioso, sem prejuízo do direito dos interessados a reclamarem nos tribunais civis as indemnizações que as leis lhes garantam.

§ único. Os recursos permitidos por este artigo serão interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo ou para o Conselho do Império Colonial, nos termos da legislação aplicável, conforme as decisões recorridas emanarem do Ministério das Colónias ou dos governadores coloniais.

Art. 26.º Do despacho que indeferir o pedido de concessão não haverá recurso.

Art. 27.º Todas as concessões serão provisórias e dadas expressamente sob essa condição até começarem a ser efectivamente exploradas, fazendo-se então a sua conversão em definitivas por meio de novo diploma.

Art. 28.º No prazo de trinta dias a contar do diploma que autorizar a concessão provisória, o requerente deverá efectuar um depósito definitivo, do montante não inferior ao referido no § 1.º do artigo 19.º, cujo remanescente, se o houver, poderá ser aproveitado para a constituição do novo depósito.

Art. 29.º Sendo a concessão de utilidade pública, a publicação do diploma que a autorizar importa a declaração dessa utilidade e correlativo direito de expropriação, nos prédios particulares e nas concessões de interesse privado preexistentes, de quaisquer terrenos, oficinas, servidões ou outros direitos, que se torne necessária para a execução das obras, represamento e derivação das águas, ficando a cargo do concessionário a liquidação e pagamento das indemnizações, nos termos das leis reguladoras das expropriações por utilidade pública.

§ 1.º As concessões de utilidade pública preexistentes não ficam por motivo de nova concessão da mesma natureza sujeitas a expropriação ou diminuição do caudal que devidamente utilizarem, salvo se a nova concessão realizar o aproveitamento de uma potência hidráulica cinco vezes superior, pelo menos, ou se a área a beneficiar for também cinco vezes maior, no caso de o aproveitamento ter como objectivo a rega ou outros melhoramentos agrícolas.

§ 2.º As casas de habitação e os pátios, jardins, alamedas e quintais contíguos somente serão expropriados se, pelo inquérito a que se refere o artigo 48.º, estiver demonstrada a impossibilidade material ou económica de executar as obras sem essa expropriação.

§ 3.º O concessionário poderá executar todas as obras necessárias desde que garanta, por meio de depósito ou outra forma de caução aceita pelos interessados, a importância fixada pelos tribunais, em primeira vista, como valor das indemnizações devidas.

Art. 30.º Se na área do aproveitamento houver explorações mineiras em actividade, o pedido de concessão não terá andamento sem que previamente seja fixada a importância dos prejuízos que o alagamento de poços e galerias virá a causar e sem que o seu pagamento seja garantido nos termos do § 3.º do artigo antecedente, devendo o pedido de concessão ser indeferido desde que se reconheça que ela tem, economicamente, menor interesse que as explorações mineiras afectadas.

Art. 31.º As indemnizações em numerário poderão ser substituídas por indemnizações em espécie, sob a forma de um quinhão de água ou de uma quantidade de energia correspondente à água antes utilizada pelos

possuidores de prédios regados ou proprietários de concessões preexistentes de interesse privado, se eles assim o preferirem.

Art. 32.º O montante ou valor das indemnizações será determinado pela quantidade de água ou de energia que anteriormente era utilizada pelos expropriandos.

Art. 33.º É garantido aos concessionários o direito de atravessar ou ocupar propriedades particulares, na conformidade dos projectos aprovados:

a) Com os canais ou condutos subterrâneos necessários ou impostos pela concessão;

b) Com os caminhos de circulação necessários para a exploração.

§ único. As indemnizações devidas pela constituição destas servidões serão fixadas pelos tribunais civis e somente serão devidas se delas resultar diminuição do valor ou rendimento das propriedades ou redução da sua área.

Art. 34.º A autoridade concedente é a competente para declarar, em diploma de força igual à do que fez a concessão, a sua caducidade ou para ordenar o respectivo resgate, em conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 35.º São causas gerais de caducidade da concessão:

1.º Não começar ou não concluir as obras no prazo marcado, salvo motivo de força maior;

2.º Não iniciar a exploração no prazo fixado, depois de concluídas as obras, salvo também os casos de força maior;

3.º Não fazer das águas um uso proveitoso, correspondente ao fim para que foram concedidas ou a que se destinavam;

4.º O abandono do aproveitamento por período superior a três anos;

5.º A falta de cumprimento das obrigações impostas para execução das obras;

6.º A oposição do concessionário ao direito de fiscalização por parte do Estado;

7.º A não efectivação do depósito definitivo ou sua reintegração, quando ordenada.

§ 1.º Nos casos previstos nos n.ºs 5.º e 6.º a autoridade competente para declarar a caducidade da concessão poderá simplesmente determinar a aplicação de multas aos responsáveis, quando entender que as faltas cometidas não exigem sanção mais rigorosa.

§ 2.º O montante das multas previstas no parágrafo anterior será de 100\$ a 10.000\$, ou seu equivalente na moeda das colónias de Angola, Índia, Macau e Timor, e a falta de pagamento no prazo de quinze dias, a contar da intimação, dará lugar à cobrança coerciva pelo processo das execuções fiscais.

Art. 36.º A duração da concessão começará a contar-se, para todos os efeitos, do dia em que tiver começado a ser explorada.

Art. 37.º Decorrido sobre o início da concessão um prazo a fixar para cada caso e compreendido entre um terço e metade da respectiva duração, o Estado terá o direito de a resgatar, mediante indemnização, notificando o concessionário com um ano de antecedência.

Art. 38.º O concessionário, depois de receber a notificação para resgate, não poderá alterar os contratos anteriormente celebrados para fornecimento de energia ou outros fins compreendidos nos objectivos da concessão sem prévio acordo do Estado.

§ 1.º Considerar-se-á nula e de nenhum efeito qualquer alteração introduzida nos contratos, com inobservância do disposto neste artigo, e não terão eficácia jurídica os contratos celebrados posteriormente à referida notificação, desde que não tenham sido aprovados pela autoridade concedente e não mencionem a circunstância do próximo resgate e a sua data.

§ 2.º O Estado manterá durante um período de cinco anos, pelo menos, as cláusulas dos contratos em vigor à data da notificação para resgate, só podendo modificá-las por acordo com os interessados.

Art. 39.º Em caso de resgate, a indemnização total a pagar ao concessionário será estabelecida nas seguintes bases:

1.º Durante cada um dos anos que faltarem para se completar o período normal de duração da concessão, uma anuidade (A) igual ao produto líquido médio dos sete anos que precederem o da notificação, excluindo-se, porém, o ano em que a receita tiver sido menor e aquele em que tiver sido maior. O produto líquido de cada ano será calculado subtraindo das receitas todas as despesas feitas com a exploração do aproveitamento hidráulico concedido, incluindo a conservação e renovação das obras e do material, mas excluindo os encargos do capital, acções e obrigações, gasto com as obras do 1.º estabelecimento;

2.º Uma importância (I) igual às despesas, devidamente justificadas, suportadas pelo concessionário para 1.º estabelecimento de obras necessárias à exploração e que, subsistindo no momento do resgate, tenham sido regularmente executadas durante os quinze anos que o precederem, deduzindo-se para cada obra $\frac{1}{15}$ de despesa por cada ano decorrido depois da sua conclusão.

§ único. Tendo o concessionário feito ou aproveitado instalações para fins diversos dos da concessão, dentro do respectivo perímetro, todas reverterão integralmente para o Estado, sem indemnização alguma, se estiverem em terrenos do Estado ou que a este ou a particulares tenham sido expropriados. O concessionário será, porém, indemnizado do valor das referidas instalações, quando existentes em terrenos adquiridos nos termos da lei geral, se o Estado delas quiser apropriar-se.

Art. 40.º São insusceptíveis de resgate as concessões directamente exploradas pelos corpos administrativos.

Art. 41.º Findo o prazo da concessão, ou declarada a sua caducidade por abandono ou outro motivo previsto no artigo 35.º, todas as instalações e valores que a integram reverterão imediatamente para o Estado, não podendo nestes casos o concessionário reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

§ único. Relativamente às instalações feitas ou aproveitadas para fins diversos dos da concessão, aplicar-se-á o disposto no § único do artigo 39.º

Art. 42.º Na adjudicação de concessões de utilidade pública por meio de concurso público será dada preferência ao concorrente que ofereça maiores vantagens e benefícios de ordem geral, embora a renda oferecida ao Estado não seja a mais elevada.

Art. 43.º O Estado reserva-se o direito de impor ao concessionário, em qualquer tempo, as modificações nas obras e no regime hidráulico da concessão que, por motivo de interesse público, se tornem necessárias.

§ 1.º O concessionário será indemnizado dos prejuízos e despesas que das modificações resultarem, excepto se estas forem determinadas por motivo de salubridade.

§ 2.º Se as modificações impostas provocarem uma redução, na estiagem média, correspondente a dois terços da energia bruta produzida em época equivalente anterior, o concessionário poderá, se a concessão for de utilidade pública, requerer o resgate, nos termos do presente decreto.

Art. 44.º Nenhuma responsabilidade pode ser exigida ao Estado pela diminuição do caudal concedido nem pelos erros que porventura tenha havido na sua avaliação, não podendo, porém, ser feita nenhuma outra concessão de que resulte diminuição do caudal utilizado pela primeira nem executadas obras que possam produ-

zirá o mesmo efeito ou influir na eficiência das instalações.

CAPÍTULO III

Das licenças para estudos, inquéritos e preferências

Art. 45.º Reconhecendo-se, em face dos planos, memórias descritivas e outros elementos apresentados pelo requerente de qualquer concessão, que esta oferece condições de êxito, e efectuado o depósito a que se refere o artigo 19.º, expedir-se-á a favor do mesmo requerente alvará de licença para estudos, que será publicado no *Boletim Oficial* da colônia interessada.

§ 1.º O alvará mencionará expressamente o perímetro das obras hidráulicas a executar e o prazo para estudos e apresentação do projecto definitivo.

§ 2.º Enquanto não for resolvido definitivamente o pedido, não será dada, dentro do perímetro fixado, nenhuma licença, concessão ou autorização para aproveitamento que possa prejudicar o titular do alvará nem serão reconhecidos outros direitos senão os preexistentes no registo do seu requerimento.

§ 3.º O depósito mencionado no artigo 19.º garantirá as despesas de instrução do processo e as obrigações assumidas pelo titular do alvará e será reforçado ou reintegrado sempre que se torne necessário.

Art. 46.º O requerente que obtiver licença para estudos poderá requisitar das estações oficiais as informações técnicas que nestas existirem. Igualmente poderá fazer estudos, pesquisas e sondagens nos leitos ou correntes de águas públicas, nos terrenos públicos do Estado ou corpos administrativos e nos prédios particulares, abertos, incultos ou somente plantados de arvoredo, sem prévia licença dos proprietários, ficando, porém, sujeito à indemnização dos prejuízos que efectivamente causar, liquidada administrativamente, nos termos do artigo seguinte.

Art. 47.º Os estudos, pesquisas e sondagens em prédios particulares vedados ou em terrenos cultivados dependerão de prévia licença de seus donos.

§ 1.º Se esta for recusada, poderá ser suprida pelo administrador de circunscrição ou concelho, que procurará conciliar os interessados e, no caso de estes não chegarem a acordo, fixará o valor da indemnização devida, mediante avaliação.

§ 2.º Da decisão do administrador de circunscrição ou concelho caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o governador da colônia, ou da província, havendo-o.

§ 3.º Depositada, à ordem do administrador, a importância da indemnização arbitrada, poderá o titular do alvará proceder imediatamente aos estudos, pesquisas e sondagens necessários.

Art. 48.º Expedido o alvará de licença para estudos, proceder-se-á, dentro do prazo que vier a ser fixado, por despacho do governador geral ou de colônia, a um inquérito preliminar, destinado a servir de base às reclamações das pessoas ou entidades cujos interesses possam ser afectados pela concessão e bem assim à dedução de preferências previstas neste decreto.

§ 1.º Este inquérito não dispensará o inquérito público a que se refere o artigo 51.º, mas a sua realização poderá preceder a apresentação do projecto definitivo, desde que no próprio requerimento inicial, memórias descritivas, planos e outros elementos de informação com ele apresentados o objecto da concessão e a área do aproveitamento sejam indicados com a necessária precisão.

§ 2.º As despesas do inquérito preliminar correrão de conta do requerente da concessão e os respectivos termos deverão ser o mais sumários possível e estabelecidos por cada colônia na legislação regulamentar deste decreto.

Art. 49.º Durante o prazo do inquérito preliminar serão admitidas a reclamar contra a concessão todas as pessoas e entidades que nisso provem ter interesse directo, podendo também deduzir preferências:

a) Os corpos administrativos ou federações de corpos administrativos em cuja área estiver compreendido o perímetro da concessão, quando o aproveitamento for destinado ao abastecimento de povoações ou iluminação pública, mostrando que estão financeiramente habilitados a instalar e exercer a exploração;

b) As empresas que já estiverem utilizando, pelo menos, a quinta parte da energia que se pretende aproveitar;

c) Os organismos corporativos agrícolas e as associações de proprietários e agricultores que sejam possuidores de metade, pelo menos, dos terrenos abrangidos no perímetro da concessão, se esta tiver como objectivo regas ou outros melhoramentos agrícolas que o Estado não queira tomar a seu cargo.

§ 1.º O preferente apresentará com o seu pedido documento comprovativo de que efectuou um depósito igual ao do primeiro requerente e a declaração de que está pronto a indemnizá-lo de todas as despesas feitas, nas quais se incluirá o valor do projecto, se já tiver sido apresentado.

§ 2.º O montante das despesas será fixado pela repartição por onde correr o processo, ou por arbitramento, no caso de o requerente da concessão com ele se não conformar.

§ 3.º Se o preferente não efectuar o depósito a que se refere o § 1.º d'êste artigo ou não garantir o pagamento das despesas no prazo que lhe for fixado e por qualquer das formas legalmente admitidas, o seu pedido será imediatamente indeferido.

Art. 50.º O Estado, quando os aproveitamentos se destinem à produção de energia, poderá reservar-se o direito de neles participar, nos termos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 51.º O inquérito a que se refere o artigo 48.º não dispensará, em caso algum, a realização do inquérito público, que terá por fim habilitar a Administração a conhecer, tão completamente quanto possível, as vantagens ou inconvenientes de ordem geral do empreendimento.

§ 1.º O inquérito público terá lugar depois de apresentado o projecto definitivo e deverá ser anunciado por meio de editais afixados nas sedes das circunscrições e concelhos em que estiverem situados os terrenos compreendidos no perímetro hidráulico do aproveitamento, e publicados num periódico dessas localidades, havendo-o, e no *Boletim Oficial* da colônia. Os editais conterão todas as indicações necessárias para esclarecimento do objecto da concessão, seu âmbito, direitos e vantagens que o requerente pretende obter e oferecer ao Estado, aos corpos administrativos e ao público, e neles se fixará o prazo para exame do projecto e demais peças escritas do processo e recepção das respostas que quaisquer interessados pretendam apresentar.

§ 2.º O inquérito será presidido pelo administrador do concelho ou circunscrição em que estiver abrangida a área da concessão ou a maior parte dela e deverá, em regra, estar concluído dentro de três meses a contar da data da apresentação do projecto definitivo.

§ 3.º Para os efeitos da parte final do § 1.º d'êste artigo, a autoridade que presidir ao inquérito elaborará um questionário, de que serão facultadas cópias a quem as pedir, com uma série de perguntas, redigidas em termos claros e concisos, sobre as vantagens e desvantagens da concessão para a agricultura, comércio, indústria, navegação, segurança, saúde e higiene pública e

sobre as garantias a exigir aos concessionários no interesse geral e local.

§ 4.º As respostas serão escritas em papel comum, com as assinaturas reconhecidas por notário ou pela própria autoridade que as receber.

§ 5.º As despesas do inquérito e de qualquer estudo complementar que se julgue necessário serão efectuadas por conta do depósito definitivo e a sua liquidação terá por base uma conta devidamente discriminada, que se juntará, com as respostas, ao processo.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais para cada um dos aproveitamentos

SECÇÃO I

Reabastecimento de povoações

Art. 52.º O aproveitamento de águas públicas para abastecimento de povoações pode ser requerido pelos corpos administrativos ou pela pessoa singular ou colectiva que com eles tenha contratado o fornecimento.

§ 1.º A estes aproveitamentos serão aplicáveis as normas relativas às concessões de utilidade pública, quando tiverem outros fins além do abastecimento de povoações.

§ 2.º Aos corpos administrativos não será exigido o depósito de garantia desde que nos seus orçamentos incluam a verba necessária para ocorrer às despesas do processo de concessão.

Art. 53.º O aproveitamento ou exploração de águas públicas destinadas exclusivamente ao abastecimento de povoações, quando as águas sejam derivadas de correntes ou reservatórios públicos, ou tenham de ser captadas em terrenos públicos do Estado, far-se-ão mediante simples licença dos governadores das colónias, dada em alvará, depois de cumpridas as formalidades que em regulamento se estabelecerem.

§ único. Para derivação das águas a que este artigo se refere poderá ser estabelecida a servidão forçada de aqueduto em terrenos particulares, nos termos da legislação aplicável.

Art. 54.º As concessões ou licenças para abastecimento de povoações serão sempre informadas pelos serviços de saúde da respectiva colónia e não poderão ser dadas senão depois de se ter verificado que os projectos das obras obedecem a todas as condições técnicas indispensáveis para utilização de águas potáveis destinadas ao consumo público.

Art. 55.º Os diplomas de concessão e os alvarás de licença incluirão obrigatoriamente as seguintes condições:

1.ª Estabelecimento de uma tarifa de preços para venda de água aos particulares;

2.ª Determinação da quantidade fornecida gratuitamente aos hospitais, asilos e outros estabelecimentos de assistência;

3.ª Prazo máximo da exploração, quando exercida por particulares, fixando-se as condições de reversão para os corpos administrativos no fim daquele prazo;

4.ª Faculdade e prazo do resgate pelos corpos administrativos, mediante indemnização ao concessionário ou titular da licença.

§ único. No caso de o fornecimento de águas ter sido adjudicado por um corpo administrativo a algum particular, sociedade ou empresa, do instrumento do contrato constarão sempre as condições enumeradas neste artigo.

Art. 56.º Os pedidos de concessão ou licença a que se referem os artigos anteriores serão instruídos com projectos e memórias descritivas, nos termos que em regulamento vierem a ser fixados.

§ 1.º Os serviços a que estiver afecto o andamento do pedido poderão exigir aos requerentes todos os elementos de estudo e informação de que careçam e designadamente que ao processo se junte parecer de um geólogo de reconhecida competência.

§ 2.º Ainda que o aproveitamento possa ser autorizado por meio de licença, o inquérito público, a realizar nos termos do artigo 51.º, nunca poderá ser dispensado.

Art. 57.º As concessões ou licenças relativas ao abastecimento de povoações serão definitivas, quando dadas aos corpos administrativos, e temporárias se forem dadas a particulares, não devendo a sua duração, neste último caso, exceder cinquenta anos.

SECÇÃO II

Regas e outros melhoramentos agrícolas

Art. 58.º Compete ao Estado a iniciativa, estudo e realização das obras de fomento hidrágico de acentuado interesse económico e social, bem como orientar e fiscalizar a sua conservação e ainda a exploração das terras beneficiadas, de modo que delas se tire a maior utilidade social, especialmente para fins de colonização.

Art. 59.º Todas as obras de fomento hidrágico a cargo do Estado, designadamente as destinadas a rega e defesa contra inundações, são consideradas de utilidade pública.

Art. 60.º O disposto no artigo 58.º será aplicável a todas as obras destinadas a beneficiar áreas de superfície superior a 1.000 hectares, excepto se as terras estiverem na posse de um número limitado de agricultores, não superior a seis, e não houver conveniência em expropriá-las, em virtude do regime económico das explorações existentes ou a instalar, de razões climáticas e outras de carácter económico ou social.

Art. 61.º Na regulamentação que os governos coloniais vierem a promulgar, para execução do presente decreto, serão observados os princípios gerais expressos na lei n.º 1.949, de 15 de Fevereiro de 1937, com as modificações determinadas pelas condições locais.

Art. 62.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 58.º e 60.º, poderão requerer concessões de utilidade pública para regas ou outros melhoramentos agrícolas:

1.º Os corpos administrativos com jurisdição na área a beneficiar que se encontrem habilitados a explorar a concessão;

2.º Os organismos corporativos ou associações legalmente constituídas de que façam parte, pelo menos, dez agricultores que sejam proprietários, usufrutuários, enfiteutas ou arrendatários, estes por período não inferior a dez anos, de mais de metade da área a beneficiar;

3.º As pessoas singulares ou sociedades legalmente constituídas que se proponham realizar e explorar as obras necessárias ao melhoramento.

Art. 63.º O Estado, quando o julgue conveniente, poderá mandar proceder por pessoal seu aos estudos necessários ao aproveitamento de águas públicas para regas ou outros melhoramentos agrícolas, se isto lhe for requerido pelas entidades mencionadas no artigo antecedente e estas se obrigarem a fornecer e pagar o pessoal jornalheiro e as despesas de transporte e ajudas de custo do pessoal técnico a empregar.

§ único. A obrigação referida na parte final deste artigo será garantida por meio de depósito ou outra forma legal de caução, quando as despesas estiverem a cargo das associações ou das pessoas, singulares ou colectivas, mencionadas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 64.º As concessões desta natureza serão, em regra, definitivas; mas, se os requerentes não forem os possuidores das terras a beneficiar, tornar-se-á para

esse efeito indispensável que apresentem um compromisso dos agricultores interessados, conforme o disposto no n.º 2.º do artigo 62.º, em que se obriguem a constituir um dos organismos a que se refere a mesma disposição e no qual expressamente declarem que aceitam as condições gerais propostas pelo requerente e em especial a tarifa das taxas que pelo melhoramento dos seus prédios hajam de pagar. Enquanto não for dado cumprimento ao compromisso apresentado pelo requerente da concessão, esta manterá a natureza de temporária.

Art. 65.º Feita a concessão, todos os donos de terrenos compreendidos na área a beneficiar ficam obrigados a pagar ao concessionário, desde a data em que se iniciar o aproveitamento, as taxas que, segundo a respectiva tarifa, devam corresponder aos seus prédios ou à parte deles que for beneficiável.

§ único. A falta de pagamento, em dois anos consecutivos, das taxas devidas importará para o concessionário o direito de promover a expropriação dos terrenos do devedor, pelo valor que lhes seria atribuído antes de executadas as obras de interesse comum inerentes à concessão.

Art. 66.º As concessões desta natureza que não sejam de carácter perpétuo terão o prazo máximo de setenta e cinco anos, passando então o domínio das obras para o organismo corporativo de agricultores da região ou para o Estado, se aquele organismo não existir, e reduzindo-se as taxas estabelecidas ao mínimo indispensável para conservação das obras e continuação da exploração.

Art. 67.º Os concessionários terão o direito de, gratuitamente, explorar pedreiras, recolher pedra solta, construir fornos de cal, gesso e tijolos e montar quaisquer maquinismos para preparação ou fabrico de materiais de construção, se forem públicos os terrenos utilizados para esse ou outros fins necessários à execução das obras.

§ único. Mediante prévia indemnização, liquidada judicialmente, os concessionários poderão usar do mesmo direito em relação a terrenos particulares, desde que outros não possam, economicamente, ser utilizados.

Art. 68.º O Estado poderá facilitar os aproveitamentos de águas para fins agrícolas, concedendo subvenções para execução das obras e sua exploração, garantindo o juro do capital investido a uma taxa fixa ou variável, estabelecendo isenções de contribuições, impostos ou direitos aduaneiros ou dispensando quaisquer outras formas de auxílio, nos termos da legislação que para o efeito vier a ser promulgada.

§ 1.º As concessões que devam beneficiar das condições especiais previstas neste artigo serão sempre adjudicadas em concurso público.

§ 2.º É garantido o direito de opção, no concurso, aos concorrentes que, devidamente autorizados, tenham procedido aos estudos e elaborado o projecto, os quais, no caso de não quererem usar desse direito, serão indemnizados nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 49.º

Art. 69.º Se as águas a aproveitar não forem navegáveis nem fluviáveis ou, sendo-o, a área a beneficiar não exceder 500 hectares e nenhum prejuízo resultar para a navegação ou flutuação do aproveitamento, poderá este ser requerido e obtido por meio de simples licença, se os interessados não preferirem o regime de concessão.

§ único. O disposto neste artigo é também aplicável aos aproveitamentos destinados à irrigação de prédios marginais, quando as obras a executar fiquem fora da sua linha marginal, e igualmente aos prédios não marginais, desde que num e noutro caso não haja necessidade de expropriação forçada de aqueduto.

Art. 70.º Para que possam ser atendidos os pedidos feitos ao abrigo do artigo anterior, os requerentes serão

obrigados a provar que são proprietários ou têm o domínio útil de dois terços, pelo menos, dos terrenos compreendidos na área do aproveitamento, sejam ou não confinantes com os depósitos ou curso de água, devendo, em qualquer caso, ser restituídas à corrente as águas remanescentes, por forma a evitar-se qualquer prejuízo aos donos de outros prédios.

§ único. Considera-se área do aproveitamento a constituída pelos terrenos em situação de serem beneficiados, desde o ponto de derivação das águas até ao da devolução das remanescentes ao leito da corrente.

Art. 71.º Os pedidos feitos ao abrigo do artigo 69.º serão indeferidos quando sobre as águas pretendidas haja direitos legitimamente adquiridos e que, por lei, não devam considerar-se prescritos, salvo se as águas forem sobejas e puderem ter cómoda divisão, sem prejuízo dos mencionados direitos.

§ único. Se a água for escassa nos meses de estiagem, poderá o seu uso ser concedido exclusivamente para o período hibernar.

Art. 72.º As servidões de travamento e aqueduto sobre prédios alheios, para derivação das águas e devolução das remanescentes à corrente, não poderão recair sobre casas de habitação, pátios, jardins e quintais que lhes forem imediatamente contíguos.

Art. 73.º Durante o inquérito público, os administradores de circunscrição ou concelho em cuja área estiver compreendido o aproveitamento farão intimar pessoalmente todos os interessados certos e, por meio de editais, os interessados incertos para, no prazo de trinta dias, alegarem, por escrito, o que tiverem por conveniente.

§ 1.º Dentro do mesmo prazo poderão os proprietários de terras a onerar com servidões declarar que pretendem ter quinhão no aproveitamento, sujeitando-se ao rateio proporcional das despesas.

§ 2.º Idêntica declaração poderão fazer os outros proprietários que possuam terrenos em condições de serem beneficiados no perímetro da área do aproveitamento.

§ 3.º Se a área do aproveitamento abranger só terrenos de uma das margens da corrente, poderão os proprietários de terrenos situados em área correspondente da margem fronteira declarar que pretendem participar do aproveitamento, sujeitando-se proporcionalmente às despesas, pretensão que será atendida desde que a água seja abundante e a sua derivação possa fazer-se em novas condições e sem prejuízo do pedido inicial.

§ 4.º As despesas do inquérito são pagas pelo primeiro requerente, ao qual fica, todavia, reconhecido o direito de reaver de cada um dos outros interessados a parte correspondente ao seu interesse no aproveitamento.

Art. 74.º Concluído o inquérito, serão feitos os reconhecimentos e estudos necessários para se verificar se o aproveitamento requerido satisfaz a todas as condições estabelecidas neste decreto e, em especial, se pode prejudicar o bom regime das águas ou afectar alguma concessão de utilidade pública e se há direitos adquiridos que possam obter compensação.

§ único. Para os efeitos deste artigo, o requerente deverá apresentar, antes de concluído o inquérito, a planta dos terrenos, com todas as indicações referentes ao aproveitamento requerido, e efectuar no prazo que lhe for fixado o depósito da importância provável das despesas a realizar, sendo-lhe reconhecido o direito de receber dos outros interessados, havendo-os, a parte que lhes competir.

Art. 75.º Do diploma de concessão ou alvará de licença deverá constar:

1.º A área do aproveitamento, com designação dos prédios e nomes dos proprietários nela abrangidos;

2.º O local onde deve ser construído o açude ou barragem, fixando-se a sua altura ou o processo de derivação das águas;

3.º A direcção e forma dos canais, levadas ou aquedutos de derivação e devolução à corrente, com individualização dos prédios que tenham de ser onerados com servidões.

§ 1.º No caso de a água não ser sobeja, fixar-se-á o volume a conceder, permanentemente ou com relação a certa época do ano, por forma a não serem prejudicados os aproveitamentos a jusante.

§ 2.º Se houver direitos adquiridos a respeitar, mas conciliáveis com o aproveitamento requerido, far-se-á desde logo a divisão, fixando-se o volume de água destinado aos prédios anteriormente regados e determinando-se o local e a forma da derivação.

§ 3.º Havendo participações requeridas nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 73.º, e que possam ser atendidas sem prejuízo do aproveitamento inicialmente requerido, far-se-á também logo a sua atribuição aos interessados. As referidas participações não poderão ter objectivo diverso do aproveitamento principal.

SECÇÃO III

Aproveitamento para fins industriais

Art. 76.º As concessões para aproveitamento da energia das águas podem ser requeridas:

1.º Pelo corpo administrativo ou federação de corpos administrativos em cuja área estiver situado o perímetro da concessão, desde que a energia seja destinada principalmente a iluminação pública ou viação e provem estar financeiramente habilitados a realizar o empreendimento;

2.º Por um industrial ou grupo de industriais que já aproveitem as águas da concessão na produção de uma quinta parte, pelo menos, da energia pedida;

3.º Por pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas.

§ único. Independentemente da quantidade de energia a utilizar, as concessões que tiverem por fim a produção de energia para iluminação ou outros serviços de interesse geral serão sempre consideradas de utilidade pública, seja quem for o requerente.

Art. 77.º As concessões serão gratuitas, quando feitas a corpos administrativos, enquanto eles as explorarem directamente, e durante dez anos, quando feitas a outras entidades, ou por elas exploradas, se a concessão for de utilidade pública. Decorrido este período, os concessionários pagarão anualmente as taxas estabelecidas para cada caso, em função da totalidade de energia emitida pela central, conforme as indicações dos seus contadores totalizadores, devidamente aferidos e selados.

§ 1.º O diploma da concessão fixará a taxa por unidade de energia emitida, a qual poderá ser variável por períodos sucessivos de dez anos.

§ 2.º Ficará isento do pagamento de contribuição industrial o concessionário que se limite ao comércio da energia produzida.

§ 3.º As concessões ficarão também isentas do pagamento de quaisquer impostos ou taxas a favor dos corpos administrativos, mas o Estado poderá atribuir a estes uma participação não superior a 20 por cento no rendimento que auferir, nos termos deste artigo.

Art. 78.º O Estado poderá reservar para si até 20 por cento da potência instantânea disponível na central nos diversos estados da corrente de água, ou, nos casos em que haja regularização do caudal, até 15 por cento da energia total que puder ser produzida na central em

ano médio seco, não podendo, neste último caso, a potência instantânea máxima resultante da utilização da energia reservada exceder 25 por cento do quociente daquela produção total por 8:760 horas. Estas reservas serão consignadas no caderno de encargos, em números fixos, depois de previamente deduzidas as indemnizações em espécie que o concessionário seja obrigado a pagar.

§ 1.º O Estado poderá ceder, total ou parcialmente, a energia que para si reservar a favor de corpos administrativos compreendidos na área da concessão, ou de organismos corporativos agrícolas que exclusivamente utilizem a energia cedida para trabalhos agrícolas de interesse comum.

§ 2.º Durante os primeiros cinco anos, a contar do início da exploração, o concessionário é obrigado a manter à disposição do Estado a totalidade da energia reservada nos termos deste artigo; nos cinco anos seguintes, a energia utilizada pelo próprio Estado e pelas entidades a quem a tiver cedido mais metade da energia reservada e não utilizada no fim do primeiro período; nos cinco anos seguintes, a energia utilizada e mais um terço da reservada e não utilizada no fim do segundo período; durante o resto da concessão, a energia utilizada mais um quarto da reservada e não utilizada ao fim do décimo quinto ano, não podendo, em caso algum, a reserva, adicionada à já utilizada pelo Estado e entidades concessionárias, ser inferior a metade da reserva total.

§ 3.º A energia reservada ao Estado, nos termos deste artigo, entende-se cedida na central e será paga pelo preço do custo do quilovátio-hora emitido, obrigando-se o Estado, quando a utilize, a garantir um consumo anual mínimo de 1:500 horas de potência efectivamente utilizada nos seus serviços ou nos das entidades a quem tiver cedido a energia.

§ 4.º O preço do custo será obtido dividindo-se os encargos anuais do concessionário pelo número total dos quilovátios-hora emitidos, compreendendo-se naqueles encargos o juro e amortização do capital do 1.º estabelecimento a uma taxa não superior a 5 por cento e durante um prazo correspondente ao da concessão e as despesas de exploração, que abrangerão exclusivamente as despesas gerais (direcção, impostos, seguros e despesas diversas) e as de salários, materiais, conservação, reparação e renovação.

No cálculo do capital do 1.º estabelecimento nunca será atribuído qualquer valor à própria concessão.

§ 5.º O concessionário poderá dispor da energia reservada e não utilizada, nos termos deste artigo, sob condição de a pôr à disposição do Estado mediante aviso feito num prazo a fixar para cada concessão.

§ 6.º Aos utentes legais da energia reservada nos termos deste artigo fica assegurado o direito de utilizar os postos de transformação, sub-estações e canalizações existentes, pertencentes ao concessionário ou a outrem, para a transformação e transporte da sua energia, mediante taxas a estabelecer caso por caso, desde que esses postos, sub-estações e canalizações o comportem sem prejuízo da sua exploração própria.

Art. 79.º Independentemente das reservas a que se refere o artigo anterior, o Estado ou as entidades a quem ele pode ceder a energia terão preferência sobre os particulares nas requisições de energia não utilizada ou comprometida, sujeitando-se às condições gerais de preços fixadas nos termos do artigo seguinte.

Para esse efeito o concessionário enviará trimestralmente ao fiscal do Governo a lista dos contratos realizados, com indicação da potência necessária para a sua execução nos diversos regimes da corrente de água.

Art. 80.º Se o concessionário baixar o preço da energia a certos consumidores, com ou sem condições, em

relação à tarifa máxima fixada no caderno de encargos, será obrigado a fazer as mesmas reduções a todos os consumidores nas mesmas condições de consumo, de horário da utilização e duração do contrato. Para esse efeito, deverá o concessionário enviar trimestralmente ao fiscal do Governo um mapa contendo todas as tarifas reduzidas ou bónus concedidos, com especificação das condições dos consumidores beneficiados.

Art. 81.º Será, em regra, feita em concurso público a adjudicação nos aproveitamentos de energia hidráulica em que a potência utilizável de um modo permanente exceda 5:000 quilovátios, quando não tenha sido reconhecida preferência a alguma das entidades a que se refere o artigo 49.º

Art. 82.º Se ao concessionário de um aproveitamento hidreléctrico for também dada uma concessão de linhas para o transporte da energia produzida, devem a duração e prazo das duas concessões uniformizar-se, a fim de que o direito de resgate possa ser exercido simultaneamente e o conjunto das obras reverta na mesma época para o Estado.

Art. 83.º Além da produção de energia, o aproveitamento de águas públicas para fins de interesse privado poderá ter como objecto a lavagem de minérios, o desmonte de cascalho, o tratamento de fibras vegetais e quaisquer outros fins industriais.

Art. 84.º O diploma de concessão indicará sempre o local das fábricas e oficinas a construir, o volume de água concedido e a indústria ou indústrias a explorar.

Art. 85.º As concessões para fins industriais são de carácter temporário, devendo fixar-se para cada caso o período da sua duração, que não poderá exceder 75 anos e constará sempre do respectivo diploma.

Art. 86.º Quando as concessões devam ser adjudicadas em concurso, fica garantido o direito de opção aos que, devidamente autorizados, tiverem procedido aos estudos e elaboração do projecto ou o de serem indemnizados nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 49.º

Art. 87.º Aos aproveitamentos de interesse privado são aplicáveis as disposições dos artigos 70.º a 74.º, mas as participações que forem requeridas serão restritas a um quinhão de água para rega.

CAPITULO V

Da liquidação das indemnizações

Art. 88.º Aquele que, tendo obtido uma concessão de interesse privado, pretender torná-la efectiva contra terceiros e liquidar as indemnizações devidas aos donos dos prédios servientes proporá para esse efeito acção de arbitramento no juízo cível da comarca onde for situada a área do aproveitamento ou a maior parte dela, instruindo o pedido com certidão do diploma da concessão, que fará prova plena sobre todos os pontos nele resolvidos enquanto, por decisão do tribunal do contencioso administrativo competente, a concessão não for anulada ou alteradas as suas condições.

Art. 89.º Nenhuma indemnização é devida aos donos de prédios que tenham obtido participação no aproveitamento, os quais serão, para todos os efeitos, considerados co-proprietários da concessão.

Art. 90.º Aos donos dos prédios servientes que não tenham declarado, durante o inquérito público, querer participar do aproveitamento é lícito deduzir esse pedido até ao dia designado para a nomeação de peritos, sendo atendidos se o concessionário concordar.

§ único. O disposto no artigo anterior não exclui o direito, que aos donos dos prédios servientes se reconhece, de em qualquer tempo requererem a participação, a qual lhes será concedida, de harmonia com este

decreto e nos termos dos artigos 460.º e 464.º do Código Civil, mediante prévia indemnização e pagamento de uma parte das despesas proporcional ao benefício que receberem, desde que do facto não resulte prejuízo para o aproveitamento concedido.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 91.º Os donos ou possuidores dos prédios atravessados ou banhados por quaisquer águas correntes serão obrigados a abster-se de factos que embarcem o seu livre curso e a remover os obstáculos que se lhes oponham, quando tiverem origem nos seus prédios, por forma que desses factos e obstáculos não resulte prejuízo para os vizinhos, quer pela estagnação e refluxo, quer pela alteração do regime de águas, quer pelo seu retardamento e perda, a não ser nestes dois últimos casos por causa da sua lícita aplicação.

§ 1.º A conservação do curso livre das águas compreende:

a) A proibição de mudar o leito ou álveo sem prévia licença da autoridade competente, que mandará verificar se o novo leito tem as dimensões próprias e prejudica ou não o regime e curso das águas ou ofende direitos de terceiro;

b) A obrigação de não executar obras ou trabalhos que alterem a largura e disposição do mesmo leito;

c) A obrigação de fazer o decote ou arranque, segundo as circunstâncias, das árvores e arbustos, troncos e raízes que, sendo pertença dos seus prédios, propendam sobre o leito.

§ 2.º Quando o obstáculo ao livre curso das águas não tiver origem em certo prédio marginal ou em facto do dono dele, o modo da sua remoção será regulado pela legislação administrativa.

Art. 92.º Faltando os proprietários ou possuidores dos prédios às obrigações referidas no artigo antecedente, os trabalhos serão executados à sua custa e, além da responsabilidade que lhes couber por perdas e danos, serão-lhes aplicadas as penas cominadas nas disposições regulamentares deste decreto.

Art. 93.º As concessões dadas ao abrigo da legislação anterior continuarão a ser reguladas pelas disposições respectivas e pelos contratos que tiverem sido celebrados, mas as cláusulas destes só poderão ser substituídas ou alteradas de harmonia com o presente decreto.

Art. 94.º É permitido aos proprietários de concessões existentes requerer a sua admissão ao regime do presente decreto, passando a regular-se por ele todos os seus direitos e obrigações.

Art. 95.º No prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto nos *Boletins Officiais* das colónias, deverão os respectivos governadores promover a promulgação dos diplomas regulamentares necessários à sua execução, nos quais se procurará adaptar, quanto possível, a correspondente legislação em vigor na metrópole às necessidades e condições próprias de cada colónia.

Art. 96.º As águas públicas na administração dos corpos administrativos poderão ser concedidas por deliberação tomada em sessão pública, observadas, na parte aplicável, as disposições deste decreto e dos diplomas regulamentares a promulgar.

§ 1.º É vedado aos corpos administrativos fazer concessões que possam afectar as concessões de utilidade pública dadas pelo Estado, ou envolver prejuízo de outras concessões de interesse privado ou direitos de terceiros, quando esses direitos não possam conciliar-se ou ser objecto de indemnização nos termos do presente decreto.

§ 2.º Nenhuma concessão poderá ser dada ao abrigo deste artigo sem prévia aprovação da estação tutelar competente.

Art. 97.º A todos os pedidos de concessão de águas públicas que se encontrem pendentes serão aplicadas, tanto quanto possível, as disposições do presente decreto.

Art. 98.º Ficam revogados os decretos n.ºs 1:143 e 1:144, de 28 de Novembro de 1914, publicados em 3 de Dezembro do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 35:464

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A comissão administrativa da Cooperativa Agrícola de Montalegre dos Produtores de Batata de Semente terminará as suas funções em 31 de Dezem-

bro de 1946 se entretanto não vierem a realizar se eleições para a direcção da referida Cooperativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.

Decreto n.º 35:465

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, mediante autorização do Ministro da Economia, pode ter delegados junto das direcções das cooperativas e associações a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 31:551, de 4 de Outubro de 1941.

§ único. Os delegados nomeados ao abrigo do disposto neste artigo não terão direito a qualquer remuneração.

Art. 2.º Aos delegados compete:

1.º Assistir às sessões da direcção e tomar parte nas reuniões da assembleia geral;

2.º Informar a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas da actividade da cooperativa ou associação e das deliberações da direcção e da assembleia geral lesivas dos interesses da produção ou contrárias às leis e regulamentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.